



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

Apelação Criminal nº 0802137-27.2025.8.19.0070

Apelante: Rhuan Patrick da Silva Cabral

Apelado: Ministério Público

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTS. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/2006. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS MILITARES. VALIDADE E EFICÁCIA PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 70 DO TJRJ. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE COCAÍNA E FARTO MATERIAL DESTINADO À ENDOLAÇÃO E PREPARO DE ENTORPECENTES. CASA ABANDONADA UTILIZADA COMO LOCAL DE ARMAZENAMENTO DE DROGAS POR FACÇÃO CRIMINOSA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DEMONSTRADAS PELO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA E CONDENAÇÃO PELO DELITO DO ART. 35 DA LEI DE DROGAS. DOSIMETRIA E REGIME INICIAL FECHADO CORRETAMENTE FIXADOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu pela prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 à pena total de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.200 (mil e



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

duzentos) dias-multa. 2. A defesa requer a absolvição por insuficiência de provas, sustenta a inexistência de elementos aptos a demonstrar a prática do tráfico e da associação para o tráfico, bem como a impossibilidade de condenação fundada em depoimentos policiais. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

II. Questões em discussão

1. As questões controvertidas consistem em verificar: (i) se o conjunto probatório é suficiente para amparar a condenação pelo delito de tráfico de drogas; (ii) se restou configurado o crime de associação para o tráfico; (iii) se os depoimentos dos policiais militares possuem aptidão para fundamentar a condenação; (iv) se é cabível a incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006; (v) se a dosimetria e o regime prisional merecem reforma.

III. Razões de decidir

1. A materialidade delitiva foi demonstrada pelos autos de apreensão e laudos periciais que comprovaram a apreensão de 785g de cocaína, além de grande quantidade de insumos e instrumentos destinados ao preparo e fracionamento de entorpecentes. 2. A autoria comprovada pelos depoimentos firmes, coerentes e harmônicos dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante, plenamente válidos como elemento de prova quando corroborados pelos demais





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

elementos dos autos. 3. A circunstância de o acusado ter sido abordado ao sair de imóvel abandonado utilizado pela facção criminosa para armazenamento e preparo de drogas, associada à expressiva quantidade de entorpecentes e ao material de endolação apreendido, evidencia a prática do delito do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. 4. A condenação pelo crime de associação para o tráfico encontra amparo no conjunto probatório, que demonstra vínculo estável e permanente do acusado com integrantes da facção criminosa Terceiro Comando Puro (TCP), sendo desnecessária a identificação de todos os associados. 5. Inviável a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, porquanto a comprovada dedicação à atividade criminosa e a condenação pelo delito de associação para o tráfico afastam os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. 6. Mantidas a dosimetria da pena e o regime inicial fechado, por se mostrarem compatíveis com as circunstâncias judiciais reconhecidas e com o montante da reprimenda aplicada.

IV. Dispositivo e tese

Recurso conhecido e desprovido. Teses de julgamento:

1. Os depoimentos de policiais militares constituem meio de prova idôneo para fundamentar a condenação quando coerentes, harmônicos e corroborados pelos demais elementos probatórios. 2. A apreensão de expressiva quantidade de droga e de material destinado ao preparo e fracionamento de entorpecentes, associada às circunstâncias do flagrante, é





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

suficiente para comprovar a prática do delito de tráfico de drogas.3. A estabilidade e permanência exigidas para a configuração do crime de associação para o tráfico podem ser demonstradas pelas circunstâncias do caso concreto e pelo contexto de atuação organizada do agente.4. A condenação pelo crime de associação para o tráfico e a demonstração de dedicação à atividade criminosa impedem a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

Legislação relevante citada: Lei nº 11.343/06, arts. 33, caput e §4º, e 35; Código de Processo Penal, art. 244; Código Penal, art. 33, §3º

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 2.598.912/PI, rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, j. 29.11.2024; STJ, AgRg no HC n. 1.018.917/RJ, relatoria de minha lavra, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026; STJ, HC n. 1.083.800, Ministra Maria Marluce Caldas, DJEN de 26/06/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.051.307/RJ, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 16/6/2026.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

ACORDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos das **Apelação Criminal** nº 0802137-27.2025.8.19.0070 em que é **apelante** *Rhuan Patrick da Silva Cabral* e **apelado** *Ministério Público*.

ACORDAM, por **unanimidade**, os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relatora.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

DES^a. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - RELATORA





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

RELATÓRIO

Apela a defesa da sentença, do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campos de Goytacazes que julgou procedente a pretensão punitiva estatal e condenou Rhuan Patrick da Silva Cabral à pena de 08 (oito) anos de reclusão, no regime inicial fechado, e 1200 (mil e duzentos) dias-multa, pela prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06 – index 283740888.

Nas razões recursais, a defesa busca a absolvição do apelante, com base no princípio do *in dubio pro reo*. Alega inexistir prova capaz de amparar a condenação, tanto no que se refere ao delito de tráfico de drogas, já que nada foi encontrado em seu poder, como ao delito de associação para o tráfico, pela ausência de demonstração da estabilidade e permanência do vínculo associativo. Aduz, ainda, que a condenação não poderia se apoiar exclusivamente nos depoimentos prestados por policiais, reputados insuficientes para a formação de juízo condenatório seguro.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 (tráfico privilegiado), substituindo a pena privativa de liberdade por restritivas de direito – index 284085815.

Contrarrazões do Ministério Público pelo desprovimento do recurso – index 285308980.

A Procuradoria de Justiça opina pelo provimento parcial do recurso, para absolver o apelante em relação ao delito do art. 35 da Lei nº 11.343/2006 e reco-



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

nhecer a causa de diminuição do tráfico privilegiado quanto ao crime de tráfico de drogas – pasta 08.

É o relatório.

VOTO

Estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade, objetivos e subjetivos, conhece-se do recurso.

No mérito, o recurso não procede.

Segundo à denúncia:

“No dia 29 de outubro de 2025, por volta das 17h40min, na Estrada de Santo Eduardo, Usina Santa Maria, próximo ao cemitério, nesta Comarca, o DENUNCIADO, de forma livre, consciente e voluntária, tinha em depósito e guardava, para fins de tráfico, sem autorização legal ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 785g (setecentos e oitenta e cinco gramas) de Cloridrato de Cocaína, conhecida popularmente como “Cocaína”, conforme se verifica do Laudo de Exame de Material Entorpecente de fls. 239166852.

Desde data que não se sabe ao certo precisar, mas sendo certo que até o dia 29 de outubro de 2025, nesta Comarca, o DENUNCIADO, de forma livre e consciente, associou-se e manteve-se associado, com outros indivíduos ainda não identificados, todos integrantes da facção criminosa autodenominada “Terceiro Comando Puro - TCP”, com o fim de praticarem o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, reiteradamente ou não, especialmente na localidade de Santo Eduardo, nesta comarca, unindo recursos e esforços com vistas à guarda, à preparação e à venda de drogas,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

bem como para assegurar a eficiência e lucratividade do tráfico de drogas.

Segundo apurado, policiais militares estavam em patrulhamento de rotina na localidade de Santo Eduardo, quando foram informados por transeuntes sobre barulhos de tiros advindos da Usina Santa Maria, próximo ao cemitério.

Ao se encaminharem ao local, os Policiais avistaram o DENUNCIADO saindo de uma casa abandonada, já conhecida da guarnição como ponto de endolação e venda de entorpecentes da facção "TCP".

Neste momento, o DENUNCIADO tentou empreender em fuga, sendo contido pelos Policiais.

Em seguida, em buscas pela casa abandonada da qual o DENUNCIADO estava saindo, foram encontrados 785g (setecentos e oitenta e cinco gramas) de Cocaína, 6kg (seis quilos) de substância pulverulenta de cor branca ainda não identificado, além de diversos materiais de endolação de entorpecentes, tais como: 4.000 (quatro mil) pinos plásticos utilizados para endolação; 02 (dois) liquidificadores; 03 (três) copos de liquidificador; 02 (duas) balanças de precisão; 01 (um) tonel plástico de 50 litros; 01 (uma) bacia de alumínio; 01 (um) aparelho celular marca Xiaomi/Redmi, cor azul; 01 (um) aparelho celular marca Motorola, cor azul; 01 (uma) bacia de inox; 01 (uma) bacia plástica.

Por tais razões, o DENUNCIADO foi conduzido à 146ª Delegacia de Polícia para adoção das providências de praxe.

Diante de tudo o que foi narrado, conclui-se que foi objetiva e subjetivamente típica, ilícita e culpável a conduta praticada pelo denunciado, inexistindo quaisquer discriminantes a justificá-la, estando ele, por conseguinte, incurso nas penas do artigo 33, caput, e do artigo 35, ambos da Lei 11.343/2006, n/f art. 69 do Código Penal" – index 242691761.

A denúncia foi recebida em 26/02/2026 – index 258731084.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

A materialidade, autoria e culpabilidade estão comprovadas pelas peças técnicas constantes dos autos e pela prova oral disponível no PJe mídias.

Auto de Prisão em Flagrante; RO; Termo de Declarações em sede policial; Auto de Apreensão; Laudo de Exame Prévio de Material; Laudo de Exame de Material; Laudo de Exame de Material Entorpecente, atestou se tratar de cocaína (crack) e maconha o entorpecente apreendido; Laudos de Descrição de Material – index 239165535; 239165536; 239165537, 239165539; 239165540; 239165547, 239165549; 239165550, 244664219; 239166852, 244664218, 244664220; 271748976-271748980.

FAC index 2392273881-239227388.

A prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa - transcrita na sentença, corroborou a materialidade e revelou, de maneira segura, a autoria e a culpabilidade pelos delitos imputados ao denunciado na exordial acusatória.

O Policial Militar Valdir Carvalho Pereira relatou:

“que recebeu uma denúncia de que havia ocorrido disparo de arma de fogo próximo ao endereço informado; **que a guarnição já sabia que o local era frequentemente utilizado por pessoas envolvidas com tráfico de drogas**; que a equipe se dirigiu imediatamente ao local para averiguação; que, cerca de 15 metros antes, visualizaram um imóvel abandonado à esquerda; que o depoente visualizou o indivíduo saindo da casa abandonada; que avançou para realizar a abordagem enquanto o colega ingressou no imóvel para verificar se havia outras pessoas, em razão do risco decorrente da informação de disparo de arma de fogo; que ao ser abordado, o indivíduo afirmou “que perdeu, que perdeu”; que **o depoente manteve o indivíduo**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

retido enquanto o colega procedia à revista interna do imóvel; que o colega encontrou material entorpecente dentro da casa, recolhendo o material; que ambos procederam com a apresentação do fato à autoridade policial; que o imóvel possuía aspecto de abandono, embora originalmente residencial; que o endereço era conhecido por ser utilizado por pessoas envolvidas com tráfico que empreendiam fuga ao avistarem a viatura; que ao ingressarem no imóvel encontraram entorpecentes logo na entrada, atrás de um sofá, dentro de uma bacia; que o material arrecadado incluía substâncias parecendo cocaína, material de embalagem, sacolinhas e objetos para preparo e fracionamento de droga; que o indivíduo já era conhecido da guarnição como envolvido com o tráfico local; que era rotineiro vê-lo na área; que outros indivíduos também frequentavam o local, ainda que não identificados nominalmente; que “BEN-10” seria uma nomenclatura utilizada para se referir ao chefe do tráfico local, então preso; que o indivíduo apenas declarou “perdi, perdi”; que o imóvel estava com portas abertas, por ser abandonado; que ao chegarem, visualizaram o indivíduo saindo da casa e o abordaram cerca de cinco metros da porta; que havia um bar a cerca de 50 metros dali, sem visibilidade direta para o imóvel; que o depoente não sabia onde o indivíduo residia, pois sempre o encontravam em diferentes endereços; sempre o viam envolvido com o pessoal do tráfico; que não encontrou nada ilícito com o indivíduo durante as abordagens já realizadas; ele já foi preso por outros colegas, em outras oportunidades; com ele não foi encontrado nada na revista pessoal; que as câmeras corporais estavam ligadas, mas a do depoente desconectou e caiu ao solo no início da abordagem, sendo recolocada posteriormente; que a câmera do colega permaneceu ligada durante toda a ocorrência; que após a estabilização da situação de risco, o depoente reconectou a câmera e prosseguiu a abordagem; que alguns moradores se aproximaram, demonstraram preocupação, mas foram tranquilizados”

O Policial Militar Lázaro de Paula Souza relatou:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

“Que a equipe recebeu denúncia de disparo de arma de fogo, deslocando-se ao local, **ponto conhecido de tráfico de drogas**; que **no momento em que a viatura se aproximava do imóvel abandonado usado para endolação**, o indivíduo saía de dentro dele; que o colega abordou o indivíduo na rua enquanto o depoente ingressou na casa para averiguação; que arrecadaram farta quantidade de substância branca semelhante à cocaína, pasta; que o imóvel era abandonado e utilizado para guarda de material do tráfico, não tendo condições de habitação; que as portas se encontravam abertas, não havendo necessidade de arrombamento; que o acusado era conhecido da guarnição; prenderam o companheiro dele, Carlos Henrique; o réu estava na função de frente, com o chamado BEN-10, do TCP; gerente do “BEN-10”; que a quantidade de material apreendido era significativa; que foram encontrados itens destinados à preparação e fracionamento do entorpecente; liquidificador, balança, bacias de alumínio; que o acusado afirmou apenas “perdi, chefe”, não fornecendo outras explicações; que não sabia informar com quem o acusado residia; que havia um bar em frente ao local, mas não havia certeza sobre a visibilidade entre os pontos; que o indivíduo foi abordado saindo da casa abandonada e teria demonstrado nervosismo ao ver a viatura; que as câmeras corporais estavam ligadas e a gravação permitiria visualizar claramente a dinâmica da abordagem; que não ouviram moradores atribuindo a terceiros a propriedade do material encontrado; que alguns moradores se aproximaram apenas para observar e se afastaram em seguida; que a distância entre o bar e a casa abandonada era de cerca de 50 a 100 metros”

Em juízo, o réu exerceu o direito de permanecer em silêncio. A defesa não apresentou a mínima prova capaz de afastar a prova acusatória.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Os depoimentos dos agentes da lei mostram-se coerentes, firmes e harmônicos, estando devidamente acompanhados de robusta prova da materialidade. Em conjunto, evidenciam que a abordagem policial ocorreu de forma plenamente legal e dentro dos limites autorizados pelo ordenamento jurídico.

Não há qualquer elemento de prova capaz de colocar em dúvida a idoneidade das declarações prestadas pelo agente da lei ou de qualquer evidência de que tentaram incriminar injustamente o réu, de forma leviana, devendo ser prestigiado o enunciado da Súmula 70 deste E. Tribunal de Justiça.

A abordagem policial foi no devido exercício da função repressiva a que os agentes da lei estão obrigados por dever legal, nos limites autorizados pelo artigo 244, do Código De Processo Penal¹.

Não se pode esquecer que um agente da lei que, estando de serviço, tenha conhecimento de um crime e não age para o prevenir ou para capturar o criminoso, se omitindo, cometerá, em tese, o crime de prevaricação nos termos do art. 319 do Código Penal Militar - Decreto-Lei nº 1.001/1969².

Ao mesmo tempo, o denunciado não apresentou qualquer justificativa plausível para acessar livremente imóvel utilizado por integrantes do tráfico local para o armazenamento de drogas. Tal circunstância, quando analisada em conjunto com os depoimentos prestados em juízo pelos policiais militares responsáveis pela diligência, corrobora a conclusão de que o acusado estava inserido no

¹ Art. 244. **A busca pessoal independe de mandado**, no caso de prisão ou **quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse** de arma proibida ou **de objetos** ou papéis **que constituam corpo de delito**, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

² Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra expressa disposição de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

contexto da mercancia ilícita de entorpecentes e detinha disponibilidade e poder de disposição sobre o material apreendido.

Nesse cenário, não merece acolhida a alegação de que o réu seria mero transeunte que, por coincidência, se encontrava nas proximidades do local destinado à guarda das substâncias ilícitas. Ao revés, a dinâmica dos fatos narrada pelos agentes públicos evidencia sua vinculação à atividade de tráfico de drogas desenvolvida na região, bem como a relação de domínio exercida sobre os entorpecentes ali acondicionados.

De igual modo, não se mostra razoável supor que os policiais militares tenham atribuído falsamente ao acusado a posse de expressiva quantidade de drogas. Não há nos autos qualquer elemento indicativo de motivação espúria, animosidade prévia ou interesse pessoal que pudesse justificar imputação dessa natureza. Ao contrário, a abordagem ocorreu justamente quando o denunciado deixava imóvel notoriamente utilizado por organização criminosa para o preparo, acondicionamento e armazenamento de entorpecentes, circunstância que reforça a credibilidade da versão acusatória e a consistência do conjunto probatório produzido.

Ressalte-se que para a configuração do delito de tráfico de drogas é desnecessário que o agente seja surpreendido no efetivo ato de comercialização. O tipo penal descrito no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é de ação múltipla, contemplando diversas condutas alternativas, dentre elas *possuir, guardar ou manter em depósito substância entorpecente com finalidade de mercancia*, circunstância está devidamente comprovada no caso concreto.

No que se refere ao crime do art. 35 da Lei nº 11.343/06, a estabilidade e a permanência exigidas para a sua configuração não dependem de prova direta,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

podendo ser inferidas a partir de um conjunto probatório seguro, composto pela prova testemunhal colhida, pelas circunstâncias do flagrante, pela natureza dos bens apreendidos e pela análise do contexto da dinâmica criminosa, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AREsp 2.598.912/PI, rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, j. 29.11.2024).

No mesmo sentido, a jurisprudência atualizada:

“HABEAS CORPUS Nº 1083800 - RJ (2026/0111142-4). DECISÃO. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de GABRIEL GONÇALVES DE SOUZA, JOSÉ EDUARDO DA SILVA CONSTÂNCIO e MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA MOREIRA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que os pacientes foram condenados pela prática do crime de associação armada para o tráfico de drogas (art. 35 c/c art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006) às penas de 5 anos, 9 meses e 6 dias de reclusão (Gabriel); 9 anos, 6 meses e 23 dias de reclusão (José Eduardo); e 7 anos, 9 meses e 21 dias de reclusão (Marcos), todos em regime inicial fechado, e foram absolvidos quanto ao delito do artigo 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/2003 (fls. 30-44).

Houve a interposição de recurso de apelação defensivo, o qual foi parcialmente provido, apenas para readequar a dosimetria da pena, redimensionando as reprimendas para 5 anos de reclusão (para Gabriel e Marcos) e 6 anos e 8 meses de reclusão (para José Eduardo), mantendo-se o regime inicial fechado e a custódia cautelar, ficando o acórdão assim ementado (fls. 45-50):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CUSTAS



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

PROCESSUAIS DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO.
RECURSO DESPROVIDO.

Foram opostos os embargos de declaração, os quais foram acolhidos para corrigir erro material, para alterar a expressão "RECURSO DESPROVIDO" para, "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO", para ajustar a dosimetria da pena, estabelecida para os Apelantes GABRIEL GONÇALVES DE SOUZA e MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA MOREIRA, em 5 (cinco) anos de reclusão e 1166 (mil cento e sessenta e seis) dias-multa; e para o apelante JOSÉ EDUARDO DA SILVA CONSTÂNCIO em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1555 (mil quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa, mantida no mais a sentença.

No presente writ, a defesa sustenta a inexistência de prova concreta da estabilidade e permanência exigidas pelo artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, afirmando que a apreensão individual de armas e os relatos de confronto eventual não demonstram vínculo associativo estável voltado ao tráfico, sobretudo na ausência de apreensão de drogas ou elementos que indiquem atividade mercantil ilícita.

[...]

DECIDO.

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração de habeas corpus quando utilizado em substituição a recurso próprio.

A teor do disposto no art. 105, II, a, da CF/88, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário, enquanto, consoante previsto no art. 105, III, da CF, o recurso cabível contra acórdão que julga apelação, recurso em sentido estrito e agravo em execução é o recurso especial.

Nada impede, contudo, a concessão de habeas corpus de ofício quando constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, §2º, do CPP, o que ora passa-se a examinar.

Quanto à primeira controvérsia, que trata da ausência das elementares para o crime previsto no art. 35, caput, da Lei 11.343/2006, o acórdão recorrido trouxe os seguintes argumentos (fls. 59-73):



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

[...]

Os apelantes pleiteiam a absolvição em relação ao crime previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06, sustentando a insuficiência probatória e a ausência de estabilidade e permanência do vínculo associativo, não caracterizando as elementares do tipo penal.

Com efeito, da análise da prova oral colhida, verifica-se que a dinâmica dos fatos se deu conforme narrado na inicial e corroborado pelos policiais militares.

Com noticiado pelos agentes da lei, houve denúncia anônima informando que os réus Marcus Vinícius, José Eduardo e Gabriel, todos integrantes da organização criminosa Terceiro Comando Puro (TCP), que domina o Morro do Demétrio (cidade de Miracema) fariam um ataque ao Morro do Cruzeiro (cidade de Miracema), dominado pela facção rival, Comando Vermelho (CV).

Após tal informe, os policiais realizaram campana e patrulhamento na região para tentar evitar o conflito entre facções, quando efetuados disparos em direção ao Morro do Cruzeiro (dominado pelo Comando Vermelho) e os réus foram flagrados na rua de retorno ao Morro do Demétrio (dominado pelo Terceiro Comando Puro), na posse de armamentos pesados - armas de fogo, carregadores, munições, kit rajada e mira laser, a seguir descritos:

[...]

A materialidade e autoria do crime de associação para o tráfico se revelam incontestes, especialmente diante da prova oral firme e coerente carregada desde a fase inquisitorial, aliada às claras circunstâncias do crime e apreensão de tamanho arsenal de guerra com os acusados.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que os depoimentos de policiais são válidos como meio de prova idôneo para fundamentar uma condenação, especialmente quando coerentes e em harmonia com os demais elementos dos autos.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

[...]

Este é o posicionamento adotado por este Tribunal de Justiça, no sentido de que o simples fato de só haver depoimentos de policiais não afasta a possibilidade de condenação, conforme verbete sumular atual nº 70, in verbis:

[...]

Com efeito, a norma do artigo 35 da Lei de Drogas, objetiva proteger a saúde pública e individual de pessoas que integram a sociedade. A consumação do societas sceleris exige no mínimo duas pessoas, reunidas de forma estável e permanente, o que envolve a necessidade de os associados almejem a realização de um número indeterminado de crimes e o vínculo associativo entre eles. Ademais, a consumação independe da efetiva realização de algum dos delitos de tráfico, exigindo o dolo, aliado ao fim específico de traficar drogas ou maquinário.

Verifica-se, da análise das provas trazidas aos autos que resultou demonstrado o efetivo e concreto animus associativo (affectio societatis sceleris), entre os réus e demais elementos integrantes da violenta e temida facção criminosa denominada Terceiro Comando Puro (TCP), denotando-se a existência ajuste prévio, com estabilidade e permanência.

As provas produzidas sob o crivo do contraditório demonstram que os réus foram presos em flagrante portando verdadeiro arsenal de guerra, logo após ataque realizado à facção criminosa rival, elementos que corroboram a estabilidade e permanência do vínculo associativo, em local sabidamente dominado por violenta organização criminosa.

A partir da prisão em flagrante dos réus não apenas em comunidade dominada por facção criminosa, mas também de farto e variado material bélico - armas de fogo, carregadores, munições, kit rajada e mira laser, é certa a vinculação de outros que têm relação lógica para a necessária associação entre os elementos que controlam o tráfico local.

Com efeito, a jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça considera que as circunstâncias da prisão



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

em flagrante - especialmente diante da apreensão de rádio comunicador, arma de fogo ou carregador/munições, em local dominado por ORCRIM - demonstram a estabilidade e permanência do vínculo associativo para o tráfico de drogas.

[...]

Ademais, a configuração do crime de associação para o tráfico de drogas, não se subordina a um período mínimo de tempo de envolvimento do agente na organização criminosa, mas sim ao dolo de se associar de forma estável e permanente, sendo tal entendimento considerado em consonância com a legislação federal pelo Superior Tribunal de Justiça.

No Agravo em Recurso Especial nº 2959852/ES, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJEN 11/09/2025, a Corte Superior ratifica a conclusão das instâncias ordinárias de que: "(...) **não há, na legislação, período mínimo de tempo para definir o vínculo associativo entre os agentes.**" Naquela decisão restou assim consignado:

[...]

De igual modo, no Habeas Corpus nº 901471/RJ, a Ministra Relatora Daniela Teixeira ratifica o entendimento prolatado para a condenação pelo crime de associação para o tráfico: "**para a configuração deste delito, não se faz necessário mensurar o tempo de atividade ilícita do réu, mas sim a intenção do agente na manutenção de uma associação duradoura, com efetiva divisão de tarefas, como se verifica no caso sob análise, na medida em que demonstrado que o denunciado tinha uma função predeterminada.**"

Destarte, infere-se que, em ambas as decisões, o Superior Tribunal de Justiça consolida o posicionamento de que a estabilidade e a permanência, requisitos intrínsecos ao tipo penal do art. 35 da Lei de Drogas, prescindem da fixação de um lapso temporal específico, bastando a demonstração do dolo específico, consistente no ânimo associativo, sendo essa interpretação compatível com o ordenamento jurídico federal.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

Nesse sentido se posiciona também a doutrina, porquanto a consumação do crime de associação para o tráfico ocorre quando duas ou mais pessoas se associam para os fins de tráfico, ainda que nenhum crime venha a ser praticado. E para os agentes que ingressarem em organização criminosa já existente, o crime se consuma no instante da adesão, conforme ensinam Cleber Masson e Vinícius Marçal:

[...]

Assim, mesmo que considerasse que os réus estavam somente há alguns dias atuando para a organização criminosa (o que é afastado pelos firmes depoimentos dos policiais, que indicam a participação reiterada dos réus no Terceiro Comando Puro), ainda assim restaria configurado o crime de associação para o tráfico de drogas, porquanto comprovado o dolo dos réus de se associarem de forma estável e permanente à violenta e temida facção criminosa Terceiro Comando Puro.

[...]

Tratando-se de localidade conhecida pela existência do tráfico ilícito de drogas e dominada pela temida e violenta Facção denominada "Terceiro Comando Puro (TCP)", não existe a mínima possibilidade de estarem os réus na posse de tamanho armamento pesado - armas de fogo, carregadores, munições, kit rajada e mira laser, sem integrar a referida organização.

[...]

E conforme remansosa jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça não é necessária a identificação dos demais agentes da prática criminosa para configuração dos crimes que envolvem alguma forma de organização criminosa; valendo transcrever:

[...]

2. A atuação em área dominada por facção criminosa, aliada à posse de grande quantidade e variedade de drogas fracionadas para venda, embalagens com inscrições alusivas à organização criminosa e armamento típico de segurança do tráfico (arma de fogo com numeração raspada, munições e granada



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

de mão), constitui conjunto probatório suficiente para demonstrar a estabilidade e permanência do vínculo associativo exigido pelo art. 35 da Lei n.º 11.343/2006."

(AgRg no HC n. 1.018.917/RJ, relatoria de minha lavra, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

8. A quantidade e a natureza da droga podem ser consideradas na fixação da pena-base ou na modulação da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, desde que não haja dupla valoração dos mesmos elementos em fases distintas da dosimetria.

9. No caso concreto, as circunstâncias relacionadas às drogas apreendidas foram utilizadas para afastar a aplicação da minorante do § 4º do art. 33, sem configuração de bis in idem.

[...]

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão de habeas corpus de ofício.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS Relatora"

(HC n. 1.083.800, Ministra Maria Marluce Caldas, DJEN de 26/06/2026.)

No local foi apreendido 785g de Cocaína, 6kg de substância pulverulenta de cor branca não identificado, de diversos materiais de endolação de entorpecentes, tais como: 4.000 pinos plásticos; 02 liquidificadores; 03 copos de liquidifi-





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

cador; 02 balanças de precisão; 01 tonel plástico de 50 litros; 01 bacia de alumínio; 02 celulares; 02 bacias, uma de inox e uma plástica.

As circunstâncias da prisão – significativa quantidade de material entorpecente e de material para o preparo e distribuição da droga em local controlado por facção criminosa, evidenciam que a conduta se insere em contexto de atuação criminosa organizada e desenvolvida de forma estável e associada a outros elementos não identificados.

Os elementos probatórios demonstram que a conduta não se refere a fato isolado, mas se insere em contexto de envolvimento estável e permanente do acusado com o tráfico ilícito de drogas, em associação à facção criminosa TCP – Terceiro Comando Puro.

Diante do conjunto probatório, inviável a pretendida desclassificação para o delito do art. 28, da Lei nº 11.43/06 (uso e drogas), pois plenamente demonstradas a autoria, culpabilidade e materialidade da prática dos crimes dos arts. 33 e 325, ambos da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas).

Correta a sentença que condenou Rhuan Patrick da Silva Cabral, nas penas dos arts. 33 e 35, da Lei nº 11.343/06.

- Da dosimetria

a). pelo delito de tráfico de drogas:

Pena base do delito de tráfico de drogas corretamente fixada acima do mínimo legal, pela fração de 1/6, com base no art. 42, da lei nº 11.343/06, pela



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

expressiva quantidade de droga (quase 800g de cocaína) e de farto material para endolação. Pena fixada em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Na segunda fase, ausente agravante e reconhecida a atenuante da menoridade relativa, a pena intermediária foi fixada em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Ausentes causas de diminuição ou de aumento, a pena foi fixada em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Inaplicável, no caso, o redutor do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, em se tratando da hipótese de reconhecimento do crime de associação, pois, neste caso, resta reforçado o convencimento de que o agente possui substancial dedicação a atividades criminosas.

O aumento da pena base pela quantidade da droga e a inviabilidade de reconhecimento do tráfico privilegiado encontra amparo na jurisprudência:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. ART. 42 DA LEI DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se pleiteia a redução da pena-base, a aplicação da minorante do tráfico privilegiado (art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006), a fixação de regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em condenação por tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão:

(i) definir se a exasperação da pena-base com fundamento na



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

quantidade, natureza e diversidade das drogas apreendidas é desproporcional; (ii) estabelecer se é cabível a aplicação da minorante do tráfico privilegiado diante das circunstâncias do caso concreto; e (iii) determinar se é legal a fixação de regime prisional mais gravoso e o indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A revisão da dosimetria da pena em habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, inexistentes no caso. 4. **A quantidade (280g de cocaína, além de outras substâncias), a diversidade (cocaína, crack, maconha e clorofórmio) e a nocividade dos entorpecentes justificam a exasperação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.** 5. **A forma de acondicionamento das drogas variadas em diversas porções individualizadas, com inscrições alusivas à facção criminosa, constitui fundamento idôneo para justificar a negativa da minorante do tráfico privilegiado, ante a dedicação à atividade criminosa.** 6. A pretendida revisão do julgado, com vistas ao reconhecimento da minorante demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus. 7. **A existência de circunstância judicial desfavorável autoriza a fixação de regime inicial mais gravoso, ainda que a pena permita regime mais brando, conforme art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.** 8. A pena superior a 4 anos de reclusão impede a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, I, do Código Penal. 9. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.” (AgRg no HC n. 1.051.307/RJ, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 16/6/2026)

b). pelo delito de associação para o tráfico de drogas

A pena base está fixada no mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

Ausentes agravantes, atenuante da menoridade obstada pela fixação a pena base no mínimo legal conforme a sumula nº 231, do STJ.

Ausentes causas de diminuição ou de aumento de pena, a pena permaneceu inalterada em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

Pelo concurso material de crimes, a pena final foi consolidada em 08 (oito) anos de reclusão e 1200 (mil e duzentos) dias-multa.

Correto o regime inicial fechado, na forma do art. 33, §3º, do Código Penal.

O quantum da pena privativa de liberdade impede o benefício do artigo 44 ou do artigo 77, ambos do Código Penal.

Por tais razões, **nega-se provimento ao recurso.**

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

DES^a. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - RELATORA

